



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008805-20.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JEFFERSON HENRIQUE CORREA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58196

APEL.Nº: 1008805-20.2024.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA — 5ª VARA CÍVEL

APTE. : JEFFERSON HENRIQUE CORREA DE SOUSA

APDO. : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ : THIAGO MENDES LEITE DO CANTO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI INDEFERIDA PETIÇÃO INICIAL, E ASSIM JULGADO EXTINTO O FEITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA, C.C. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO, E COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA PRIMEIRA COM COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS – ABSOLUTA DISPENSA DO ACIONAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA - NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE QUE A EXORDIAL CONTA COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O ADEQUADO DESLINDE DO FEITO – NECESSÁRIA REFORMA – PRECEDENTES NESTE SENTIDO - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 155/157, pela qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, Ação de Nulidade da Dívida, c.c. Ação Declaratória de Prescrição, e com Reparação por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **JEFFERSON HENRIQUE CORREA DE SOUSA** contra **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, momento em que o Juízo indeferiu a petição inicial, assim procedendo diante da não apresentação, pelo autor, de esclarecimentos entendidos indispensáveis para a propositura da demanda, o que se deu em razão da inércia por parte do demandante em emendar a inaugural, ainda que tenha sido para tanto intimado, motivo pelo qual foi declarado extinto o feito, o que se deu nos termos do quanto vem previsto pelos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil hoje em vigor.

Inconformado com os termos definidores da R. Sentença como prolatada, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dá conta por meio das razões que vem juntadas a fls. 161/170, assim sustentando que a R. Sentença como proferida se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, uma vez que o D. Sentenciante não poderia ter indeferido a petição inicial, pois cumpriu todos os requisitos processuais a dar adequado suporte a seus pedidos, sendo fato que sua peça inaugural conta com todos os elementos elencados pela legislação pátria nesse tocante, notadamente por não se mostrar necessário o esgotamento das vias administrativas para que se possa reconhecer como possível o acionamento do Poder Judiciário, sendo certo que seu interesse de agir decorre da necessidade de buscar a declaração da inexistência do débito que se constitui em alvo dos debates, notadamente porque se trata de débito prescrito, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Sentença incorretamente proferida, de sorte a possa contar com o regular prosseguimento do feito até sua efetiva solução ou, caso sejam de plano entendidas satisfeitas suas pretensões, que se promova ao julgamento do mérito, com a integral procedência de seu pleito.

Regularmente processado o recurso, a securitizadora recorrida, a seguir, apresentou suas devidas contrarrazões, estas que foram encartadas a fls. 187/195, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pelo ocupante do polo ativo deve ser merecedor de pleno acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que, para todos os efeitos, é caso de se entender que a R. Decisão como lançada aos autos não se mostrou em nada adequada no trato da

questão como submetida ao Juízo.

Assim, e no que toca a questão de fundo como recolocada em debate, forçoso ter em mente que o indeferimento da petição inicial como promovido pelo Juízo se mostrou distante da realidade que vem estampada nos autos, isso porque, conforme se verifica por meio do todo processado, notadamente no que toca a peça inaugural (fls. 01/19), pretende o ocupante do polo ativo obter a declaração da inexigibilidade do débito que foi apontado pela recorrida junto aos órgãos desabonadores que são tidos como voltados a proteção ao crédito, isto porque, segundo alega, em verdade se mostram prescritos, tanto é que também busca receber compensação pelos danos extrapatrimoniais que indica ter suportado, estes em tese decorrentes do indevido abalo de crédito a que se viu submetido.

Diante do quanto exposto, e ainda que entenda o Juízo que o autor não conta com interesse na declaração de inexigência do débito, porque não comprovado o esgotamento da via administrativa através de eventual pedido por ele formulado, de forma extrajudicial diretamente a securitizadora demandada, ou pela plataforma “consumidor.gov.”, é certo que deverá a questão ser melhor analisada quando do normal desenvolvimento da necessária instrução probatória, momento em que poderá a recorrida, inclusive, apresentar eventuais documentos que possam dar conta, ou não, da existência do débito que é objeto de questionamento por parte do ocupante do polo ativo da relação, o que não se registrou no feito, uma vez que foi precipitadamente indeferida a petição inicial, circunstância essa que dá pleno suporte para que se promova a reforma do posicionamento indevidamente adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Por força do quanto exposto, e até porque não se registrou, ao contrário do quanto reconhecido pelo Juízo, situação que implique reconhecer na inércia do inconformado no que se refere ao atendimento de suas determinações, estas no sentido de que viesse a

promover a emenda da petição inicial, isto porque deixou de encartar ao feito esclarecimentos acerca da existência, ou não, do esgotamento da via extrajudicial como já mencionado, é de ter em mente que tal posicionamento não possa prevalecer, uma vez que os elementos carreados ao todo processado se mostram suficientes para o processamento da demanda como colocada em debate, sendo certo que as provas que vem indicadas na peça inaugural dão conta de que o autor já deu notícias no sentido de que, o que em verdade procura, se traduz na declaração de prescrição do débito indicado, este que busca colocar em discussão. Ademais, é de se ter por certo que as peças as quais se agarra o D. Magistrado, em verdade se mostram dispensáveis a propositura da demanda, circunstância essa que dá pleno e adequado suporte para que se promova a reforma do posicionamento como incorretamente adotado em 1º Grau de Jurisdição.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão como emanada da 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1008294-52.2022.8.26.0196, este que foi relatado pelo Desembargador Décio Rodrigues, conforme julgamento ocorrido em 20/10/2022, cuja ementa agora transcrevo:

“APELAÇÃO. Ação de rito ordinário. Pretensão de revisão dos juros remuneratórios aplicados aos empréstimos consignados. Alegação de abusividade e necessidade de adequação à média de mercado. Indeferimento da petição inicial, artigo 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC, por não atender, a autora, a determinação de emenda da petição inicial. Por não se ter esclarecido se a autora tentou solucionar extrajudicialmente a questão. Irresignação da autora. Cabimento. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa, diretamente ou via plataforma "consumidor.gov.br" para o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o direito ao amplo acesso à prestação jurisdicional. Falta de interesse de agir não configurada. Extinção afastada. Recurso provido.”

Ainda nesse sentido, e em complemento ao quanto decidido: **“APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação revisional de empréstimo consignado - Emenda da inicial - Ausência de cumprimento de determinação de emenda da inicial para comprovação de prévio requerimento administrativo - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito – Recurso da autora – Cabimento - Documento não essencial – Ação que atende os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC - Extinção afastada – Precedente - Sentença anulada – Recurso provido.”** (TJSP; Apelação Cível 1008297-07.2022.8.26.0196; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos de valores relativos a empréstimo não firmado – Alegação de não contratação - Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a demanda por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo - Desnecessidade dessa providência no caso em testilha – Garantia constitucional do acesso à justiça - Interesse processual demonstrado - Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000159-40.2022.8.26.0426; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Com base no quanto exposto, deve se constituir em alvo de reforma a R. Sentença como lançada aos autos, de sorte a se determinar o retorno do feito a Vara de origem, o que implica em que deverá se registrar o imediato restabelecimento da regular marcha processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator